



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017208-74.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FELIPE VICCARI CAMARA, é apelado ADEMAR DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1017208-74.2022.8.26.0562

Apelante: Felipe Viccari Camara

Apelado: Ademar dos Santos Silva

Autos em primeiro grau nº: 1017208-74.2022.8.26.0562

Juiz Prolator da Sentença: Dra. Luciana Castello Chafick Miguel

2ª Vara Cível do Foro de Santos

VOTO Nº. 22719

AÇÃO DE PRSTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. Retenção de valores a título de honorários advocatícios contratuais. Sentença que julgou o pedido inicial procedente em parte e improcedente o pedido reconvenicional. CONTRATO DE MANDATO. Incontroversa a prestação de serviços advocatícios, sendo devidos honorários como contraprestação, sob pena de locupletamento indevido. Arbitramento dos honorários, todavia, que deverá se dar por meio de perícia. Anulação da decisão primeva que se impõe, com vistas à produção de prova necessária ao correto deslinde do feito.

Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

1. Na sentença da lavra da MM. Juíza de Direito Luciana Castello Chafick Miguel (fls. 308/314), o pedido inicial foi julgado procedente em parte para condenar o réu ao pagamento à parte autora: (a) da quantia de R\$ 8.681,17 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), que deverá ser atualizada monetariamente, pela tabela prática do E. TJSP, e acrescido de juros moratórios desde o levantamento dos valores; (b) de indenização por dano moral na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente, pelos índices da tabela prática do E. TJSP, a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O pedido reconvenicional foi julgado improcedente.

Apelou o réu a fls. 317/332. Alega que os honorários são devidos tendo em vista sua atuação como causídico do autor, não havendo que se falar em danos morais pela retenção do numerário.

Contrarrazões a fls. 362/378.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

2. Recebo o recurso no duplo efeito.

Passo ao voto.

Inicialmente, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, ante a juntada dos documentos de fls. 387/407.

Narra o requerente que foi contratado pelo requerido para distribuição e acompanhamento processual de diversos processos, de forma verbal. Ficou comprovado na primeira fase da ação de prestação de contas que o réu, ora apelante, promoveu o levantamento das quantias: 1) R\$ 11.582,18, processo nº 1007801-83.2018.8.26.0562 (fls. 76) e 2) R\$ 9.500,00, processo nº 1013276-20.2018.8.26.0562 (fls.109). Assim, a primeira fase foi julgada procedente, para que o réu preste contas dos valores levantados. O réu permaneceu inerte (fls. 292), tendo o autor apresentado os cálculos de fls. 297.

Após regular marcha processual, sobreveio decisão julgando os pedidos iniciais procedentes em parte e improcedentes os pedidos reconventionais, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Conforme bem delineado pelo magistrado *a quo*, “*Pois bem, o cerne do litígio é a retenção de valores levantados nos processos de nº 1007801-83.2018.8.26.0562 e de nº 1013276-20.2018.8.26.0562, que tramitaram junto a 3ª Vara Cível e 1ª Vara Cível, respectivamente, ambas do Foro de Santos, a título de honorários advocatícios contratuais por estas e outras atuações como a instauração e acompanhamento de Inquérito Policial nº 130/2019 e atuação do profissional réu nos processos 1013667-72.2018.8.26.0562 da 3ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Santos, 1000439-82.2019.8.26.0404 do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Orlândia (fls. 200/209). É incontroverso que o advogado constituído pelo autor realizou o levantamento das quantias de R\$ 11.582,18, nos autos do processo nº 1007801-83.2018.8.26.0562 (fls. 76) e R\$ 9.500,00, nos autos do processo nº 1013276-20.2018.8.26.0562 (fls.109). O contrato*

de prestação de serviços advocatícios pode ser escrito ou verbal.” (fls. 309), restando incontroversa a prestação de serviços advocatícios pelo demandante à parte contrária.

Todavia, quanto ao valor dos honorários advocatícios, de se considerar que, no caso dos autos, não foi realizada necessária perícia para o seu arbitramento, nos termos do §2º do artigo 22 da Lei 8.906/94, o qual dispõe: *“a falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.*

E, de acordo com o disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (*“Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II o trabalho e o tempo necessários; III a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII a competência e o renome do profissional; VIII a praxe do foro sobre trabalhos análogos”*).

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO – MANDATO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRESCRIÇÃO – Reconhecimento pela sentença de Primeiro Grau que, consequentemente, extinguiu o feito, com julgamento do mérito (art. 487, II, do CPC) – Prazo prescricional contado a partir da revogação do mandato, nos termos do art. 25, V, da Lei nº 8.906/94 e do art. 206, § 5º, II, do CC – Serviços que somente cessaram com a morte do advogado, em junho de 2015 – Ação ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos – Prescrição afastada – Necessidade de instrução do

feito, notadamente a realização de perícia – Retorno dos autos para o Primeiro Grau – Sentença anulada – Recurso provido” (TJSP; Apelação 1004590-48.2016.8.26.0032; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018)

Por qualquer ângulo que se analise a demanda tal qual posta, tem-se que a situação concreta deve ser avaliada por especialista, por meio de perícia técnica, que poderá arbitrar com precisão os valores que o apelado deverá pagar pelos serviços prestados e efetivamente comprovados no bojo do caderno processual.

Assim, revela-se imperiosa a anulação da r. sentença para que seja produzida prova pericial a fim de se aferir o adequado valor a ser recebido pelo recorrido a título de honorários contratuais. Prova que, pelo seu teor, deve ter o ônus imputado ao réu, uma vez que este deverá comprovar o quanto alegado (artigo 373, inciso I, do CPC vigente).

Ante o exposto, anulo *ex officio* a sentença objurgada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja produzida a prova pericial necessária ao arbitramento do *quantum* devido a título de honorários advocatícios contratuais, e, por via lógica de consequência, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR